# Boletim do Trabalho e Emprego

9

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

60\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 55

N.º 9

P. 355-378

8 - MARÇO - 1988

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal</li></ul>	356
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro e ainda entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros</li></ul>	356
<ul> <li>PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda das alterações ao CCT entre as referidas associações patronais e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros</li> </ul>	357
- PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA - Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros	358
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos	359
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	360
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial	374
<ul> <li>ACT entre a ALGARVETRÁFEGO — Operadores Portuários do Barlavento e Sotavento do Algarve, L.<sup>da</sup>, e outras e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outra</li> </ul>	375
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário</li></ul>	376
— Acordo de adesão entre a Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	377
- Acordo de adesão entre o Montepio Comercial e Industrial e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	377
Acordo de adesão entre o Banque Nationale de Paris e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	378
- Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	378

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### **DESPACHOS/PORTARIAS**

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

As alterações ao CCT das indústrias de calçado, componentes, artigos de pele e seus sucedâneos publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, na sua cláusula 32.ª, n.º 6, fixaram o período semanal de trabalho para os trabalhadores que laboram em regime de três turnos em 40 horas, o que representa uma redução relativamente ao horário que tem vigorado no respectivo subsector (CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978).

Considerando que aquele período de trabalho semanal foi livremente acordado entre as partes contratantes, tendo o mesmo sido geralmente posto em prática após a sua publicação, e considerando-se ainda a alteração compatível com o desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução da duração de trabalho prevista e consubstanciada na duração horária semanal a que se reporta o n.º 6 da cláusula 32.ª das alterações do CCT para as indústrias de calçado, componentes, artigos de pele e seus sucedâneos, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 17 de Fevereiro de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro e ainda entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têsteis e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicados dos

Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros foram celebradas três convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 35, de 22 de Setembro de 1987, 40, de 29 de Outubro de 1987, e 44, de 29 de Novembro de 1987.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, e ponderada a oposição deduzida;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo único

1 — A regulamentação constante dos CCTs celebrados entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Tra-

balhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 35, de 22 de Setembro de 1987, 40, de 29 de Outubro de 1987, e 44, de 29 de Novembro de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos do continente integrados nas áreas dos referidos contratos, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convencões e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Novembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais sucessivas e de igual montante até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Fevereiro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda das alterações ao CCT entre as referidas associações patronais e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1987, 31, de 22 de Agosto de 1987, e 38, de 15 de Outubro de 1987, foram publicados, respectivamente, os CCTs celebrados entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as duas associações patronais referidas e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação dos avisos respectivos no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1987, e 38, de 15 de Outubro de 1987, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebradas entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortica do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, e entre as referidas associações patronais e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1987, 31, de 22 de Agosto de 1987, e 38, de 15 de Outubro de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nas áreas respectivas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores de escritório, comércio e técnicos de ven-

das ao serviço das entidades patronais que exerçam a actividade regulada pela convenção nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, os quais serão abrangidos pelas disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicçado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987. Nos restantes distritos do território do continente aqueles trabalhadores serão abrangidos pelas disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987.

3 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 19 de Fevereiro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, foi publicado um ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sindicado dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outras associações sindicais.

Considerando que o ACT em apreço apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência, na área em que se encontram sediadas as cooprativas signatárias, de outras coo-

perativas que prosseguem a mesma actividade a quem o ACT não se aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1

e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas que nos distritos de Aveiro, Viseu, Coimbra e Leiria se dediquem à actividade de recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas afectos àquela actividade, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre trabalhadores das mesmas profissões e categorias igualmente afectos à referida actividade, não filiados nos sindicatos outorgantes, e as cooperativas agrícolas subscritoras da mesma convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Fevereiro de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Empresários de Espectáculos e outra e o Sindicado dos Trabalhadores de Espectáculo, por forma a aplicar a regulamentação dele constante:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na Associação Portuguesa dos Empresários de Espectáculos que no território nacional prossigam actividades estatutariamente enquadráveis no âmbito de representação da referida associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Leiria, Guarda, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, pelas actividades prosseguidas, possam filiar-se nesta associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais;
- c) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelo sindicato outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente CCT é aplicável, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais subscritoras e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este CCT entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos da lei.
- 2 As tabelas salariais constantes do anexo III têm efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1988.
- 3 Todas as demais cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988.

#### Cláusula 3.ª

#### Denúncia

- 1 A denúncia do presente CCT não poderá ser feita sem que tenham decorrido, respectivamente, vinte ou dez meses sobre a data da sua publicação, conforme se trate da sua revisão global ou da revisão intercalar das remunerações mínimas e do subsídio de refeição.
- 2 A denúncia, feita por escrito, será acompanhada de proposta de alteração, devendo a outra parte responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela, rejeitando ou contrapropondo.
- 3 Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações dentro de quinze dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.

#### CAPÍTULO II

## Admissão, categorias profissionais, quadro de pessoal e acesso

#### Cláusula 4.ª

#### Princípios gerais

- 1 Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
  - a) Ter idade mínima de 14 anos, se outra não vier a ser consagrada por lei;
  - b) Ser titular do boletim de sanidade.

- 2 Constitui requisito de admissão nas categorias de amassador e forneiro a aprovação em exame de aptidão realizado nos termos do disposto na cláusula 13.ª
- 3 A admissão de ajudantes é condicionada à existência, nos estabelecimentos para que sejam contratados, de, pelo menos, um amassador e um forneiro.
- 4 Sempre que uma empresa admita um trabalhador proveniente de outra empresa sua associada económica e jurídica obrigar-se-á a garantir-lhe o direito à antiguidade e categoria já adquirida, salvo acordo escrito do trabalhador.

#### Cláusula 5.ª

#### Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período de quinze dias, de acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, salvo publicação de nova legislação imperativa sobre a matéria.
- 2 O período experimental para as categorias de encarregado, forneiro e amassador, devido ao seu elevado grau de responsabilidade, será de 60 dias.
- 3 A antiguidade do empregado conta-se desde o início do tempo experimental.

#### Cláusula 6.ª

#### Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título eventual, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído.
- 2 No caso de o trabalhador substituto continuar ao serviço por mais de quinze dias após o regresso do efectivo ao serviço, ou quinze dias após ter sido considerado definitivo o impedimento daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva.

#### Cláusula 7.ª

#### Trabalho eventual

Salvo os casos de admissão para efeitos de substituição, só é admissível o recurso ao trabalho eventual por ocasião de qualquer evento determinante de anormal afluência de consumidores e apenas durante a sua duração — ou seja, aos sábados e vésperas de feriados, por ocasião de festas, romarias e outras festividades consagradas regional ou nacionalmente no calendário, nomeadamente a Páscoa, São João, Natal e Ano Novo, e nas zonas balneares durante o período de Verão.

#### **Aprendizagem**

- 1 A aprendizagem será permitida a indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, de idade não superior a 18 anos.
- 2 É permitida a admissão, como aprendizes, de indivíduos de idade superior a 18 anos, sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no número seguinte.
- 3 O período de aprendizagem é, no máximo, de dois anos, findo o qual o trabalhador será obrigatoriamente promovido à categoria imediata.
- 4 Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a entidade patronal passará obrigatoriamente um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.
- 5 O número de aprendizes não poderá exceder 25 % do de profissionais que prestem serviço no estabelecimento; é, porém, permitida a existência de um aprendiz, ainda que o número de profissionais seja inferior a quatro.

#### Cláusula 9.ª

#### Condições especiais de aprendizagem

Não é permitida a admissão ou manutenção ao serviço de qualquer trabalhador com menos de 14 anos de idade e de 16 anos quando pratique trabalho nocturno.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, nas categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, as categorias previstas são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo IV.
- 3 Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969:
  - a) O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado;
  - b) Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador;
  - c) Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos da alínea anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

#### Cláusula 11.ª

#### Atribuição da categoria profissional

- 1 A categoria profissional a atribuir a cada trabalhador será a correspondente à função que predominantemente exerça.
- 2 Sempre que, perante a complexidade das funções de um profissional, existam dúvidas sobre qual a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponde retribuição mais elevada.

#### Cláusula 12.ª

#### Serviços exigíveis

É permitido o exercício de funções inerentes a categorias hierarquicamente inferiores, sem prejuízo do horário de trabalho, da remuneração e demais direitos e regalias.

#### Cláusula 13.ª

#### Mudança de categoria

- 1 Carecem de aprovação em exame de aptidão, salvo se o trabalhador já tiver desempenhado anteriormente essas funções, a efectuar em estabelecimento escolhido de comum acordo, as seguintes mudanças de categoria:
  - a) De distribuidor para amassador ou forneiro;
  - b) De caixeiro para amassador ou forneiro.
- 2 Carece de prévio acordo escrito do trabalhador a sua mudança, dentro da mesma empresa, de qualquer categoria para a de distribuidor.
- 3 O exame a que se refere o n.º 1 será requerido às associações e ao sindicato correspondente e, na forma que vier a ser legalmente estabelecida, do júri farão parte em número igual representantes de ambas as partes.
- 4 Em caso de reprovação poderá ser requerido novo exame, decorridos 60 dias sobre a data daquela.

#### Cláusula 14.ª

#### Quadro de pessoal e dotações mínimas

- 1 A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, observando-se as seguintes proporções:
  - a) Um forneiro e um amassador, nos estabelecimentos de cozedura média diária até 250 kg de farinha;
  - b) Um caixeiro-encarregado, forneiro(s), amassador(es) e os ajudantes necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária compreendida entre 251 kg e 2000 kg de farinha;
  - c) Um encarregado de fabrico, um encarregado de expedição, forneiro(s), amassador(es) e os ajudantes necessários, nos estabelecimentos de cozedura média diária superior a 2000 kg de farinha.

- 2 Só poderão existir caixeiros auxiliares e aprendizes em estabelecimentos onde prestem serviço caixeiros, nunca podendo, contudo, o número daqueles exceder o dobro do destes.
- 3 As vagas que se verifiquem em relação às dotações mínimas devem ser obrigatoriamente preenchidas no prazo de 30 dias, de acordo com as condições de admissão, desde que se mantenham as condições de laboração à data da organização do quadro de pessoal.
- 4 Nenhuma alteração nas condições de trabalho que implique aumento de funções a que corresponda um aumento de carga de trabalho para cada categoria pode ser posta em execução sem audiência da comissão de trabalhadores.

#### Cláusula 15.ª

#### Acesso

- 1 Sendo necessário preencher uma vaga aberta no quadro da empresa, a entidade patronal dará preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores de categorias inferiores, a fim de proporcionar a sua promoção.
- 2 Para este efeito, a entidade patronal observará preferencialmente e pela ordem indicada os seguintes factores:
  - a) Competência profissional;
  - b) Maiores habilitações técnico-profissionais e ou literárias;
  - c) Assiduidade;
  - d) Antiguidade.
- 3 Para efeito do número anterior, será ouvida a comissão de trabalhadores ou, na falta desta, os delegados sindicais do sindicato respectivo, ou de quem o represente.

#### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 16.ª

### Garantias do trabalhador

- 1 É defeso à entidade patronal:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas;
  - c) Diminuir a retribuição ao trabalhador, salvo nos termos da lei;
  - d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo quando for por este aceite por escrito, bem como quando o trabalhador retome a categoria para que foi contratado após haver substituído temporariamente outro de categoria superior;
  - e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal;

- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos, directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exigir de qualquer profissional o transporte, a dorso, de pesos superiores a 50 kg, excepto se a distância a percorrer for superior a 1000 m, caso em que o limite máximo de peso será de 30 kg.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto no número anterior considera-se violação do contrato e confere ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, sendo punida nos termos da lei do trabalho.

#### Cláusula 17.ª

#### Deveres da entidade patronal

A entidade patronal deve:

- a) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, respeitando-os na sua dignidade;
- b) Passar aos trabalhadores, quando deixarem de prestar serviço, o certificado de trabalho, quando por eles solicitado por escrito;
- c) Não impedir aos trabalhadores o desempenho de funções sindicais para que tenham sido eleitos:
- d) Não fumar no local de trabalho, enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda:
- e) Fornecer regularmente fato de trabalho ao pessoal, pelo qual este é responsável, sem prejuízo de regime diferente praticado em relação a cada trabalhador.

#### Cláusula 18.ª

#### Transferência de local de trabalho

- 1 É vedado à entidade patronal transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se:
  - a) Por acordo das partes;
  - b) A transferência não se mostrar desfavorável ao trabalhador;
  - c) Tratando-se de mudança total ou parcial do estabelecimento para fora da localidade, esta não lhe cause prejuízo sério e só após aviso prévio de 30 dias;
  - d) Tratando-se de transferência dentro da mesma localidade, desde que lhe seja pago o acréscimo de despesas em transporte, se as houver.
- 2 Para estes efeitos, entende-se por transferência de local de trabalho toda a situação de mudança total ou parcial do estabelecimento e a transferência de qualquer trabalhador que implique para este uma mudança de local de trabalho por tempo superior a 30 dias seguidos ou interpolados ao longo de um ano, salvo estipulação em contrário com o acordo do trabalhador.

- 3 Todas as transferências de trabalhadores causadas pela necessidade de não prejudicar o abastecimento público, face à ausência imprevista de trabalhadores, serão reguladas pelas normas referentes à substituição temporária.
- 4 Por prejuízo sério para os efeitos desta cláusula entende-se todo o facto susceptível de causar ao trabalhador perdas ou desvantagens graves no seu património e nas condições de trabalho emergentes de antiguidade, do horário acordado, da categoria profissional e da retribuição.

#### Cláusula 19. a

#### Deveres do trabalhador

#### O trabalhador deve:

- a) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e realizar o trabalho com zelo, competência e diligência;
- b) Não abandonar o trabalho sem participar o motivo à entidade patronal ou a quem a represente:
- c) Respeitar e tratar com correcção e lealdade todos os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa ou estabelecimento em que prestem servico:
- d) Acatar respeitosamente as ordens e instruções da entidade patronal, ou de quem a representar em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo se as ordens ou instruções recebidas se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Não praticar qualquer acto susceptível de prejudicar a entidade patronal ou colegas de trabalho, nomeadamente quanto a caixeiros e distribuidores, o abastecerem-se para o exercício das suas funções em qualquer estabelecimento não pertencente à empresa em que prestem serviço;
- f) Manter absoluta compostura em todos os actos que directa ou indirectamente se liguem com a sua vida profissional;
- g) Não fumar enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda de pão;
- h) Zelar pela conservação e boa utilização do vestuário, máquinas e bens que lhe estiverem distribuídos ou confiados pela entidade patronal;
- i) Guardar segredo profissional sobre métodos de produção ou comercialização referentes à organização da empresa.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 20.ª

#### Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de 45 horas, distribuído de segunda-feira a sábado, sendo permitido que o trabalho prestado ao sábado seja no máximo de dez horas, sem prejuízo do limite do trabalho semanal.

- 2 É permitida a prestação de trabalho a tempo parcial, durante um período mínimo de 3 horas e 30 minutos por dia, pelos profissionais das categorias de caixeiro, distribuidor e aprendiz (do sector de venda, expedição e distribuição), sem prejuízo das situações existentes à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 É permitido um período de seis horas seguidas na prestação de trabalho diário no sector de expedição e venda.
- 4 É permitido na prestação do trabalho diário no sector da expedição e venda um período de descanso superior a duas horas.

#### Cláusula 21.ª

#### Regime de feriados e vésperas de feriados

- 1 Nas vésperas dos dias feriados determinados por lei ou fixados neste contrato observar-se-á, para o fabrico, o regime de horário de trabalho estabelecido para os sábados.
- 2 Se o dia feriado coincidir com o sábado respeitar-se-á, para o fabrico e para a venda, o regime de horário de sábado.
- 3 Se o dia feriado coincidir com a segunda-feira adoptar-se-á o regime do horário de laboração normal, cessando a venda às 13 horas.
- 4 Nos dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro os estabelecimentos estarão encerrados, adoptando-se no dia anterior o regime de horário de sábado, encerrando a venda às 13 horas de domingo se a véspera coincidir com este dia.
- 5 Se os dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro coincidirem com o sábado, adoptar-se-á o regime do horário de laboração normal no domingo, cessando contudo a venda às 13 horas.
- 6 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando se verifiquem dois feriados consecutivos adoptar-se-á em relação ao primeiro o horário de sábado para o fabrico e para a venda.
- 7 O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.

#### Cláusula 22.ª

#### Trabalho extraordinário

Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal.

#### Cláusula 23.ª

#### Noção de trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 do dia seguinte, bem como o realizado entre as 23 horas de um dia e as 10 do dia seguinte pelos trabalhadores incluídos nos segundos turnos organizados pelas empresas.

#### Cláusula 24.ª

#### Horários especiais

- 1 Por ocasião de qualquer evento determinante de anormal afluência de consumidores designadamente quando da realização de feiras, festas e romarias ou estâncias turísticas, balneares, termais e em locais de peregrinação será permitida, por antecipação ou prolongamento do período normal, tanto no fabrico como na venda, a observância de horários especiais de trabalho em que o excedente do trabalho normal é remunerado como trabalho extraordinário, nos termos deste contrato.
- 2 Em ocasiões festivas nomeadamente na Páscoa, São João, Natal e Ano Novo será permitida, por tempo não superior a três horas, a antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, tanto no fabrico como na venda, com a remuneração de acordo com o número anterior.

#### Cláusula 25.ª

#### Turnos

- 1 A entidade patronal organizará obrigatoriamente turnos, seguidos ou parcialmente sobrepostos, sempre que o tempo de laboração ultrapasse o período normal de trabalho.
- 2 A composição dos turnos, de harmonia com a escala aprovada, será registada em livro próprio e fará parte integrante do mapa de horário de trabalho.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 26.ª

#### Retribuições mínimas

- 1 Para efeitos de retribuição do trabalho, as categorias profissionais abrangidas por este contrato são as constantes do anexo I.
- 2 A retribuição-hora do trabalho prestado em regime de tempo parcial é a que resulta da aplicação da fórmula  $\frac{VM \times 12}{52 \times n}$ , sendo VM o vencimento mensal e n as 45 horas correspondentes ao período de trabalho semanal.
- 3 A retribuição das horas suplementares prestadas para além das horas de trabalho semanal e a retribuição das horas de serviço nocturno serão calculadas com base no valor da retribuição-hora apurado nos termos do número anterior.
- 4 Nenhum trabalhador que à data da entrada em vigor deste contrato esteja a prestar serviço em regime de tempo parcial pode sofrer diminuição de vencimento

por virtude da aplicação das regras constantes dos números anteriores.

5 — Salvaguardando as situações existentes, a prestação de trabalho em regime completo ou em tempo parcial pelo trabalhador de venda e distribuição pode ser remunerado por percentagem, taxa domiciliária ou por qualquer outro sistema, mediante acordo escrito, sem prejuízo da garantia do vencimento mínimo fixado para a respectiva categoria, calculado na proporção do trabalho efectivamente realizado.

#### Cláusula 27.ª

#### Prémio de venda

O caixeiro cuja venda média diária seja superior a 16 000\$ (480 000\$ mensais), valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão, tem um prémio mensal de 1100\$.

#### Cláusula 28. a

#### Remuneração de trabalho nocturno

O trabalho nocturno será pago de acordo com o acréscimo fixado na lei, isto é, superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

#### Cláusula 29.ª

#### Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 A primeira hora de trabalho extraordinário diário será remunerada com um aumento correspondente a 50 % da retribuição normal e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 75 %.
- 2 Considera-se extraordinário, e como tal será remunerado nos termos do n.º 1, o trabalho prestado em vésperas de feriados para além do período normal de trabalho diário.

#### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito a receber, entre 10 e 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de um mês de ordenado, no qual será incluída a remuneração especial por trabalho nocturno.
- 2 Os profissionais que, excedido o período experimental, não tenham concluído um ano de serviço, receberão aquele subsídio em importância proporcional ao tempo de serviço prestado desde a data da admissão.
- 3 Aquando da cessação, não devida a justa causa, do contrato de trabalho, os profissionais têm direito ao subsídio fixado no n.º 1, em montante proporcional ao tempo prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.
- 4 No caso de se verificar cessação do contrato de trabalho devido a justa causa, não haverá lugar ao pagamento do subsídio a que se refere o n.º 1 desta cláusula.

- 5 Aquando da suspensão da prestação do trabalho por via do ingresso do trabalhador no serviço militar, bem como no termo da suspensão aquando do seu regresso, o mesmo terá direito ao referido subsídio em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que tais factos ocorreram.
- 6 Em tudo o mais rege o disposto em outra legislação eventualmente aplicável.

#### Cláusula 31.ª

#### Sistema de pagamento

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão remunerados ao mês, não sendo permitido optar por outro sistema de pagamento.
- 2 A retribuição base e os acréscimos devidos serão pagos nos últimos três dias de cada mês.
- 3 Exceptua-se do disposto no número anterior a retribuição por trabalho extraordinário prestado nos últimos sete dias de cada mês, que será paga no período seguinte.
- 4 O pagamento do vencimento poderá também ser pago através de cheque ou transferência bancária.

#### CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação do trabalho

#### Cláusula 32.ª

#### Descanso semanal e feriados

- 1 O dia de descanso semanal para os profissionais abrangidos por este contrato é o Domingo, salvo as excepções previstas neste contrato.
- 2 São considerados feriados os seguintes dias, de acordo com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval:

Sexta-feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 3 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 4 A terça-feira de Carnaval é considerada feriado em substituição do feriado municipal ou distrital, o qual deixa de ser considerado feriado para a panificação.

#### Cláusula 33.ª

#### Duração das férias

- 1 Os trabalhadores abragidos por este contrato terão direito em cada ano civil a 30 dias seguidos de férias, no máximo.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil subsequente.
- 3 Quando o início de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

#### Cláusula 34.ª

#### Retribuição durante as férias e subsídio de férias

- 1 A retribuição corresponde ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço, na qual será incluída a remuneração do trabalho nocturno, no caso em que o trabalhador a ele tenha direito.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

#### Cláusula 35.ª

#### Escolha da época de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou delegados sindicais do sindicato outorgante pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.
- 5 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

#### Cláusula 36.ª

#### Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

#### Cláusula 37.ª

#### Conceito de falta

- 1 Por falta entende-se a ausência do profissional durante um dia de trabalho.
- 2 No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as ausências parciais não superiores a quinze minutos, num total de duas horas por mês.

#### Cláusula 38.ª

#### Faltas justificadas

São consideradas justificadas as seguintes faltas:

- a) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto pelo qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente as consequentes ao cumprimento de obrigações legais ou à necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do agregado familiar do trabalhador, não podendo o período de ausência com este fundamento ultrapassar no máximo dois dias. Por agregado familiar deve entender-se o conjunto de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- b) As dadas por motivo de casamento até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
- c) As motivadas pelo falecimento de cônjuges, pais, filhos, sogros, padrasto, madrasta, genros e noras, até cinco dias;
- d) As motivadas pelo falecimento dos avós, netos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até dois dias;
- e) No dia do parto da esposa;
- f) As motivadas por efeito de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovados;
- g) As motivadas pela prestação de provas de exame escolar em estabelecimentos de ensino oficial:
- h) As consideradas justificadas pelas leis das comissões de trabalhadores ou das associações sindicais.

#### Cláusula 39.ª

#### Participação das faltas

- 1 As faltas previstas na cláusula anterior, quando previsíveis, terão de ser participadas com a antecedência mínima de cinco dias; quando imprevisíveis serão justificadas logo que possível à entidade patronal ou a quem a represente.
- 2 As faltas previstas na alínea b) serão obrigatoriamente participadas com a antecedência mínima de dez dias.
- 3 A comunicação do desempenho das funções referidas na alínea h) da cláusula anterior deverá ser feita

às entidades patronais, pelo organismo sindical respectivo, dentro dos quinze dias posteriores à eleição.

#### Cláusula 40.ª

#### Justificação das faltas

Todas as faltas previstas na cláusula 38.ª devem ser justificadas dentro dos condicionalismos de prazos da cláusula anterior, por atestado médico ou por documento idóneo, consoante a hipótese.

#### Cláusula 41.ª

#### Faltas não justificadas

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos na cláusula 38.ª e cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

#### Cláusula 42.ª

#### Consequência das faltas

- 1 As faltas dadas pelos motivos referidos nas alíneas b), c), d), e) e g) da cláusula  $38.^a$  não determinam a perda de retribuição nem diminuição de férias.
- 2 Às faltas referidas na alínea h) da cláusula 38.ª aplica-se o regime previsto na lei.
- 3 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias.
- 4 Todas as faltas não abrangidas nos números anteriores determinam perda de retribuição.

#### Cláusula 43.ª

#### Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório (incorporação voluntária ou compelida), doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que, pressupondo a efectiva prestação de trabalho, por este CCT ou iniciativa da entidade patronal lhe sejam atribuídas.
- 2 São garantidos o lugar e demais regalias ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva.

#### CAPÍTULO VII

#### Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 44.ª

#### Causas da cessação

- 1 O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo das partes;
  - b) Por rescisão de qualquer das partes ocorrendo justa causa;

c) Por caducidade;

- d) Rescisão por parte do trabalhador com aviso prévio;
- e) Por qualquer das formas actualmente permitidas por lei ou que por ela venham a ser consagradas.
- 2 A declaração de despedimento deverá ser comunicada à outra parte por forma inequívoca.
- 3 O despedimento com justa causa tem de ser precedido de processo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

#### Cláusula 45.ª

## Justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores na empresa:

c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

 d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depradação intencional de bens pertencentes à empresa;

f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional no âmbito da empresa:

g) Faltas não justificadas ao trabalho, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

i) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, no âmbito da empresa;

j) Sequestro e em geral a prática de crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea

 Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

 m) Redução anormal de produtividade do trabalhador;

 n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### CAPÍTULO VIII

## Trabalho de mulheres, trabalho de menores e trabalhadores-estudantes

#### Cláusula 46.ª

#### Trabalho de mulheres

- 1 São garantidos às mulheres trabalhadoras em identidade de tarefas e qualificação para trabalho igual os mesmos direitos e garantias que assistem aos trabalhadores do sexo masculino, sem qualquer discriminação, nomeadamente no tocante a promoção, remuneração e acesso a qualquer categoria profissional.
- 2 Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo das férias e antiguidades:
  - a) Proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando de modo especial pela preservação da sua saúde e moralidade;
  - É garantido às mulheres o direito de receber, em igualdade de tarefas e qualificação e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens;

 c) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;

d) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença de férias, antiguidade ou aposentação. Esse período deverá ser gozado nos seguintes termos:

60 dias obrigatória e imediatamentre após o parto;

Os restantes 30 dias, antes ou depois do parto;

- e) Dois períodos de meia hora por dia, sem perda de retribuição e sem prejuízo do período de descanso constante no seu horário de trabalho às mães que aleitam os seus filhos, pelo período máximo de seis meses, após o parto;
- f) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares dos trabalhadores o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal;
- g) Não ser despedida sem justa causa durante a gravidez e até um ano depois do parto desde que aquela e este sejam expressamente conhecidos pela entidade patronal.
- 3 O disposto nos números anteriores não pode prejudicar as condições estabelecidas na lei.

#### Cláusula 47.ª

#### Trabalho de menores

A entidade patronal deve proporcionar aos menores ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento, não lhe devendo negar ou contrariar a criação de condições que proporcionem melhoria da sua situação sócio-profissional.

#### Cláusula 48.ª

#### Trabalhos proibidos ou condicionados

- 1 Fica vedada a possibilidade da exploração do trabalho de menores em condições que prejudiquem o seu normal desenvolvimento físico-psíquico, designadamente:
  - a) O transporte, a dorso, de pesos superiores a 15 kg;
  - b) A prestação de trabalho nocturno ou extraordinário antes de completarem 16 anos de idade;
  - c) A execução de trabalhos manifestamente excessivos para a sua capacidade física;
  - d) A execução de trabalhos através de qualquer forma de coacção.

#### Cláusula 49.ª

#### Trabalhadores-estudantes

É aplicável aos trabalhadores abrangidos por este contrato o Estatuto do Trabalhador-Estudante, estabelecido pela Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

#### CAPÍTULO IX

#### Disciplina

#### Cláusula 50.ª

#### Conceito de infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo trabalhador com violação, por acção ou omissão, dos deveres decorrentes da lei e deste contrato.

#### Cláusula 51.ª

#### Sanções disciplinares

- 1 As infracções aos deveres referidos na cláusula precedente são passíveis das seguintes penalidades:
  - a) Repreensão:
  - b) Repreensão registada;
  - c) Multa:
  - d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
  - e) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.
- 2 As multas aplicadas a um trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e em cada ano civil a retribuição corresponde a dez dias.
- 3 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção doze dias e em cada ano civil o total de 30 dias.
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à natureza e gravidade do facto praticado, aos seus resul-

tados, à intensidade do dolo e grau da culpa, aos motivos da infracção, bem como à situação económica e personalidade do infractor.

#### Cláusula 52.ª

#### Exercício da acção disciplinar

- 1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que foi cometida ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 2 O procedimento disciplinar caduca ao fim de 60 dias a contar da data em que a entidade patronal ou quem, com competência disciplinar, a represente teve conhecimento da infracção.
- 3 As sanções disciplinares prescrevem três meses sobre a data da sua decisão.

#### CAPÍTULO X

#### Comissão paritária

#### Cláusula 53.ª

#### Comissão paritária

Na área e com o âmbito da cláusula 1.ª deste contrato será constituída, a requerimento de qualquer interessado, dirigido ao Ministério do Emprego e da Segurança Social e com conhecimento à outra parte, uma comissão paritária, com a composição, atribuições e modo de funcionamento constantes das cláusulas seguintes.

#### Cláusula 54. a

#### Composição

- 1 A comissão paritária referida na cláusula anterior será constituída por quatro membros efectivos, dois em representação do sindicato e dois em representação da entidade patronal (um por cada associação outorgante).
- 2 A todo o momento e por acordo das partes, poderá ser aumentado o número de membros previsto, mantendo-se sempre a proporção de igualdade entre o número de representantes das associações patronais e do sindicato outorgante.
- 3 Além dos membros mencionados no n.º 1 desta cláusula, poderão participar na comissão paritária quatro assessores técnicos, designados dois por cada parte.
- 4 Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte nas reuniões, sem direito a voto, a fim de prestarem os esclarecimentos técnicos julgados necessários.
- 5 Os membros serão nomeados pelas partes no prazo de quinze dias, contado da data da recepção pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social do requerimento previsto na cláusula anterior.

#### Cláusula 55.ª

#### **Atribuições**

À comissão paritária competirá verificar e decidir sobre as dúvidas suscitadas neste contrato.

#### Cláusula 56.ª

#### Deliberações

As deliberações tomadas pela comissão paritária, quando por unanimidade, obrigam os trabalhadores e as entidades patronais abrangidas pelo presente contrato.

#### Cláusula 57.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, que poderá ser pago através de títulos de refeição.
- 2 O subsídio de refeição integra e substitui os antigos subsídio de refeição e pão de alimentação, deixando em consequência os trabalhadores abrangidos por este contrato de a este último terem direito.
- 3 O subsídio de refeição será actualizado anualmente.
- 4 O valor do subsídio de refeição, será considerado durante as férias, nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

#### Cláusula 58.ª

#### Garantia de manutenção de regalias

- 1 As condições de trabalho fixadas por este contrato são consideradas simultaneamente pelas associações sindicais e patronais outorgantes como globalmente mais favoráveis que as anteriores.
- 2 Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria, bem como diminuição de retribuição, ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas, com excepção do pão de alimentação, que é integrado no subsídio de refeição a que se refere a cláusula 57.ª

#### Cláusula 59.ª

## Revogação de instrumentos de regulamentação colectiva anteriores

O presente contrato substitui todos os instrumentos de regulamentação de trabalho existentes até à data da sua publicação.

#### ANEXO I

#### GRUPO I

#### Categorias profissionais

#### **Fabrico**

Encarregado de fabrico. — É o trabalhador responsável pela requisição de matérias-primas, pelo fabrico

em tempo para a expedição, dentro dos limites técnicos e humanos da empresa, e pela elaboração dos respectivos mapas, competindo-lhe ainda assegurar a boa qualidade do pão e a disciplina do pessoal de fabrico.

Amassador. — É o trabalhador que amassa manualmente ou alimenta, regula e assegura o funcionamento de máquinas utilizadas na amassadura da farinha a panificar, sendo responsável pelo bom fabrico do pão e produtos afins; manipula as massas e refresca os iscos, competindo-lhe substituir o encarregado de fabrico quando não o haja ou nas suas faltas ou impedimentos.

Forneiro. — É o trabalhador que alimenta, regula e assegura o funcionamento de fornos destinados a cozer pão e produtos afins, sendo responsável pela sua boa cozedura, enfornamento e saída.

Ajudante de padaria de 1.ª— É o trabalhador que colabora com os profissionais das categorias anteriores, corta, pesa, enrola e tende a massa a panificar, a fim de lhe transmitir as características requeridas, para o que utiliza faca e balança ou máquinas apropriadas, que regula e manobra. Cuida da limpeza e arrumação das máquinas divisoras ou outras com que trabalha.

Ajudante de padaria de 2.ª — É o trabalhador que completou o período de aprendizagem, com as mesmas funções de ajudante de padaria de 1.ª A categoria de ajudante de padaria de 2.ª durará por um período de doze meses, no termo do qual o trabalhador adquirirá a categoria de ajudante de padaria de 1.ª

Aprendiz de padaria. — É o trabalhador, de idade nunca inferior a 14 anos, que faz a sua aprendizagem para profissional das profissões anteriores.

#### GRUPO II

#### Expedição e venda

Encarregado de expedição. — É o trabalhador responsável pela expedição do pão para os balcões, distribuição, vendas e colectivos, devendo apresentar diariamente os mapas respectivos.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que, nas pequenas unidades de produção que não possuem encarregado de fabrico nem encarregado de expedição, tem a seu cargo a responsabilidade da laboração da expedição, da distribuição e da venda ao balcão, ou aquele que, nas grandes unidades de produção, tem a seu cargo, para além da direcção de um balcão, a distribuição a vendedores, a distribuidores e a colectivos efectuada nesse balcão e a elaboração dos mapas de venda, bem como os respectivos recebimentos.

Distribuidor-motorizado. — É o trabalhador que distribui pão pelos clientes ou postos de venda, utilizando veículo automóvel por ele conduzido.

Caixeiro. — É o trabalhador que efectua a venda de diferentes tipos de pão, produtos afins e similares, sendo responsável pelas importâncias recebidas. É também responsável pela afixação, em lugar bem visível,

das tabelas de preços de venda dos produtos, competindo-lhe também zelar pela conservação, em perfeito uso, das balanças, pesos e outros instrumentos de trabalho, salvaguardando a boa apresentação e exposição dos produtos.

Caixeiro auxiliar. — É o trabalhador que exerce eminentemente funções de venda ao balcão, coadjuvando o caixeiro no desempenho das suas funções.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui pão pelos clientes ou postos de venda, a pé ou em veículo não automóvel, ou em veículo automóvel, desde que por ele não conduzido.

Ajudante de expedição (expedidor). — É o trabalhador que procede à contagem e embalagem dos produtos fabricados, podendo ainda coadjuvar na sua distribuição.

Empacotador. — É o trabalhador com funções de proceder exclusivamente à embalagem de produtos fabricados.

Servente. — É o trabalhador com a função de proceder à embalagem de produtos, podendo, em casos excepcionais e a título eventual, fazer a sua entrega, competindo-lhe ainda a limpeza do estabelecimento.

Aprendiz de expedição e venda. — É o trabalhador, de idade nunca inferior a 14 anos, que faz a sua aprendizagem profissional das profissões anteriores.

#### GRUPO III

#### Funções de apoio à manutenção

Oficial electricista. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e noutros locais; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura.

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, mecanicamente, no banco da oficina ou na obra, executa trabalho de conservação, reparação ou modificação em equipamentos ou instalações de madeira ou materiais similares.

Pedreiro ou trolha. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares, tais como assentamento de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Bate-chapa (chapeiro). — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes finas.

Canalizador (picheleiro). — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorígeno. Faz o ensaio e ajustamento das instalações, após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimento. Pode proceder a soldadura de baixa temperatura de fusão e efectuar cortes em peças pelo processo de oxicorte.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob orientação do oficial, o coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais da respectiva profissão e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

*Pré-oficial.* — É o trabalhador que coadjuva os oficiais da respectiva profissão e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante electricista. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

#### ANEXO II

#### Condições especificas do sector de apoio e manutenção

#### Grupo I

#### Admissão e aprendizagem

- 1 São admitidos na categoria de aprendizagem os jovens com idades compreendidas entre o mínimo de 14 e o máximo de 17 anos.
- 2 É permitida a admissão como aprendizes de indivíduos de idade igual ou superior a 18 anos, sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no n.º 4.
- 3 Os aprendizes admitidos com idade inferior a 18 anos serão promovidos à categoria imediatamente superior quando perfaçam esta idade e desde que tenham, pelo menos, dois anos de aprendizagem à data em que tal facto se verificar.
- 4 O período de aprendizagem é de três períodos de um ano, findos os quais o trabalhador é obrigatoriamente promovido à categoria imediatamente superior, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 anteriores.
- 5 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial.
- 6 Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão; é, porém, permitida a existência de um aprendiz desde que na respectiva profissão exista um oficial.
- 7 Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a entidade patronal passará, obrigatoriamente, um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.

#### Grupo II

#### Acesso

- 1 Os trabalhadores electricistas com idade não inferior a 16 anos diplomados pelas escolas oficiais nos cursos industriais de electricidade ou de montador electricista e ainda com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau dos torpedeiros electricistas da marinha de guerra e curso mecânico de electricista ou radiomontador da escola militar de electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período.
- 2 Os trabalhadores electricistas com idade não inferior a 16 anos diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do fundo de desenvolvimento de mão-de-obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.
- 3 Os trabalhadores da construção civil e os metalúrgicos com idade não inferior a 16 anos diplomados em termos equiparados ou oficialmente equiparáveis aos referidos no n.º 1 para os trabalhadores electricistas terão no mínimo, respectivamente, as categorias profissionais de pré-oficial do 2.º período ou de praticante do 2.º ano.

- 4 Os trabalhadores da construção civil e os metalúrgicos com idade não inferior a 16 anos diplomados em termos equiparados ou oficialmente equiparáveis aos referidos no n.º 2 para os trabalhadores electricistas terão no mínimo, respectivamente, as categorias de pré-oficial ou de praticante do 1.º ano.
- 5 Os ajudantes de electricista serão promovidos a pré-oficiais após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria.
- 6 Os pré-oficiais (electricistas e da construção civil) e os praticantes (metalúrgicos) serão promovidos automaticamente às categorias superiores respectivas ao fim de dois períodos de um ano de permanência naquelas categorias, salvo o disposto nos números anteriores.
- 7 Os oficiais (construção civil e metalúrgicos) de 3.ª e de 2.ª serão promovidos, automática e respectivamente, a oficiais de 2.ª e 1.ª ao fim de três anos de permanência naquelas cotegoriais.

#### Grupo III

#### Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente as que desrespeitem as normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica, referente à execução de serviços, quando não provenientes de profissional de categoria superior habilitado com a carteira profissional ou de engenheiro ou engenheiro técnico do ramo de electrotécnico ainda não pertencente aos quadros da empresa mas por esta contratado como supervisor ou responsável técnico, pela execução de qualquer trabalho da especialidade.
- 3 Sempre que, no exercício da profissão, o electricista no desempenho das suas funções corra o risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

#### Sector de fabrico

Aprendiz de padaria do 1.º ano 20 400\$00  Sector de expedição e vendas
---

# Encarregado de expedição 31 800\$00 Caixeiro-encarregado 31 000\$00 Distribuidor motorizado (a) 29 400\$00 Caixeiro (a) (b) 27 200\$00

Caixeiro auxiliar  Distribuidor (a)  Ajudante de expedição (expedidor)  Empacotador  Servente  Aprendiz de expedição e venda do 2.º  ano  Aprendiz de expedição e venda do 1.º  ano	27 200\$00 27 200\$00 27 200\$00 27 200\$00 27 200\$00 20 600\$00 20 400\$00
Sector de apoio e manutenção	
Oficial de 1.a, oficial (EL) com mais de três anos	30 700\$00
três anos	29 100\$00
período	27 800\$00
2.º período	27 200\$00
Pré-oficial (CC) do 1.° período Praticante do 2.° ano (MET), ajudante	27 200\$00
(EL) do 2.° período	24 000\$00
(EL) do 1.º período	22 700\$00
Aprendiz do 3.º ano	20 600\$00
Aprendiz do 2.º ano	20 500\$00
Aprendiz do 1.º ano	20 400\$00

(a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

(b) Ver cláusula 27.ª (Prémio de venda.)

Évora, 22 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Regional de Panificadores do Baixo Alenteio e Algarve: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas de Portugal: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

#### ANEXO IV

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Caixeiro-encarregado. Encarregado de fabrico. Encarregado de expedição.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas. Amassador.

Bate-chapas (chapeiro).

Carpinteiro.

Canalizador (picheleiro).

Forneiro.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Pedreiro ou trolha.

Pintor.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.

Oficial electricista.

#### 5.4 — Outros:

Distribuidor motorizado.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 - Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de expedição.

Caixeiro de padaria.

Distribuidor. Empacotador.

Servente.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz (sector de venda e expedição).

6.2 — Produção:

Ajudante de padaria. Ajudante electricista. pré-oficial.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz. Praticante.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco um uso nesta Federação.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1988. - Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e

::

Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores das Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva da Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta credencial assinada.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras. Mármores e Pedreiras do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operadores da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operadores das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Fevereiro de 1988, a fl. 19 do livro n.° 5, com o n.° 69/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicadas os respectivos contratos colectivos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978, e 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril de 1980 e 29 de Julho de 1980, 23, de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, e 9, de 8 de Março de 1987.

#### Cláusula 2.ª

1	 	 •						•				•	•																				•			•	
2	 Α	r	٦r	۰,	e۱	'n	t e	•	1	t s	ı l	76	اد	ล	c	ล	ls	21	·i	ล์	1	1	n	r	_	d	11	7	6	٠f	،	i	tr	١,		d	ے

2 — A presente tabela salarial produz efeitos de 1 de Janeiro de 1988.

•	 ٠.	•	•	٠.	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	•
4 —	 ٠.											•									•									•	•				
5 —	 ٠.												٠.							٠									. •						

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	47 300\$00
2	Chefe de departamento/divisão	45 700\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	38 800\$00
4	Secretário de direcção	36 600\$00
5	Primeiro-escriturário	34 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
6	Cobrador	31 000\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	28 200\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	25 400\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	22 500\$00
10	Paquete de 16/17 anos	16 700\$00
11	Paquete de 14/15 anos	14 500\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores a salários mínimos nacionais.

Porto, 25 de Janeiro de 1988.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 27 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Fevereiro de 1988, a fl. 19 do livro n.º 5, com o n.º 68/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a ALGARVETRÁFEGO — Operadores Portuários do Barlavento e Sotavento do Algarve, L.da, e outras e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outra.

#### CAPÍTULO I

#### Cláusula 4.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

3 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1987.

#### CAPÍTULO VI

#### D) Retribuição do trabalho

Cláusula 52.ª

#### Trabalho a bordo

Os salários mínimos a que têm direito os profissionais eventuais abrangidos por este acordo e que efectuam a estiva, desestiva e conferência a bordo são os seguintes:

Horário	Trabalhadores de base	Capataz	Encarregado
Em dias úteis:			
Das 8 às 17 horas	2 724\$00	3 030\$00	3 218\$00
Das 0 às 7 horas	4 823\$00	5 194\$00	5 523\$00
Das 17 às 24 horas	3 495\$00	3 774\$00	3 960\$00
Das 17 às 20 horas	1 747\$00	1 914\$00	2 026\$00
Das 12 às 13 horas	953\$00	1 117\$00	1 233\$00
Das 20 às 21 horas	1 605\$00	1 768\$00	1 932\$00
Das 3 às 4 horas	2 397\$00	2 630\$00	2 909\$00
Das 7 às 8 horas	953\$00	1 117\$00	1 233\$00
Aos sábados:		*	
Das 8 às 12 horas	2 724\$00	3 030\$00	3 218\$00
Das 13 às 17 horas	3 144\$00	3 563\$00	3 844\$00
Das 17 às 20 horas	4 063\$00	4 451\$00	4 709\$00
Das 17 às 24 horas	8 806\$00	9 670\$00	10 229\$00
Das 12 às 13 horas	1 205\$00	1 390\$00	1 554\$00
Das 20 às 21 horas	3 092\$00	3 423\$00	3 640\$00
Aos domingos e feriados:			
Das 0 às 7 horas	12 092\$00	13 324\$00	14 192\$00
Das 8 às 17 horas	6 290\$00	7 128\$00	8 156\$00
Das 17 às 24 horas	8 806\$00	9 670\$00	10.229\$00
Das 12 às 13 horas	1 846\$00	2 177\$00	2 394\$00
Das 20 às 21 horas	3 092\$00	3 423\$00	3 640\$00
Das 3 às 4 horas	4 651\$00	5 104\$00	5 458\$00
Das 7 às 8 horas	1 846\$00	2 177\$00	2 394\$00
Das 17 às 20 horas	4 063\$00	4 451\$00	4 709\$00

# Cláusula 57.ª Tabela de remunerações para os serviços em terra

Mercadoria	Quantidade	Remuneração por quantidade e unidade de serviço
Ácidos corrosivos	Tonelada	77\$00 55\$00 72\$00

Mercadoria	Quantidade	Remuneração por quantidade e unidade de serviço
Alfarroba (grainha e goma)	Tonelada Tonelada	82 <b>\$</b> 00 55 <b>\$</b> 00
Atum a granel (para carros frigorificos)	Tonelada	154\$00
Atum a granel (para carros abertos)	Tonelada	77\$00
Barita	Tonelada	38\$00
Batata	Tonelada	55\$00
Brita a granel (manuseada com		
máquina ou tapete rolante)	Tonelada	27\$00
Carvão (manuseado à pá)	Tonelada	132\$00
Carvão (manuseado com garra ou		2000
tapete rolante)	Tonelada Tonelada	38\$00 55\$00
Cascos de vinho	Tonelada	33\$00
Cimento (sacos vindo em paletas)	Tonelada	60\$00
Clincker a granel (manuseada com	i onclaud	33400
máquina ou tapete rolante)	Tonelada	38\$00
Cola	Tonelada	66\$00
Cereais	Tonelada	72\$00
Cortiça	Tonelada	83\$00
Conservas	Tonelada	72\$00
Esparto	Tonelada	88\$00
Explosivos	Tonelada Tonelada	154\$00
Farinha de alfarroba (sacos)	Tonelada	66\$00 72\$00
Farinha de peixe (sacos)	Tonelada	66\$00
Ferro	Tonelada	72\$00
Folha-de-flandres (lingar ou deslingar)	Tonelada	39\$00
Figo	Tonelada	55\$00
Gasóleo (bidões)	Tonelada	72\$00
Gás em botija	(cada)	495\$00
Madeiras (tabuado)	Tonelada	71\$00
Madeiras (toros)	Tonelada	55\$00
Madeiras (vigas)	Tonelada	77\$00
Madeiras para minas (directo para bordo)	Tonelada	44\$00
Madeiras para minas (empilhamento)	Tonelada	55\$00
Palha (directa para bordo)	Tonelada	88\$00
Palha (empilhamento nos cais, terra-	1	
plenos e armazéns)	Tonelada	99\$00
Palma em molhes	Tonelada	110\$00
Pedra de gesso	Tonelada	38\$00
Pedra em peça	Tonelada Tonelada	72 <b>\$</b> 00 44 <b>\$</b> 00
Blocos de granito (cianito)  Peixe em caixas ou ensacado	Tonelada	83\$00
Postes de cimento	Tonelada	38\$00
Plástico (sacos)	Tonelada	44\$00
Sal (ensacado)	Tonelada	49\$00
Sal a granel (manuseado com máquina		
ou tapete rolante)	Tonelada	44\$00
Sal a granel (manuseado à pá por	]	
intermédio de baldes)	Tonelada	71\$00
Tijolo em paletas	Tonelada Tonelada	38 <b>\$</b> 00 66 <b>\$</b> 00
Tijolo para formação de paletas  Tijoleira em paletas	Tonelada	33\$00
Tijoleira para formação de paletas .	Tonelada	66\$00
Tomate	Tonelada	55\$00
Triturado de alfarroba	Tonelada	55\$00
Trombeteiros (apara-lápis)	Tonelada	358\$00
Madeira (estilha) directo para bordo	Tonelada	44\$00
Madeira (estilha) empilhamento	Tonelada	55\$00

#### Cláusula 59.ª Gastos de acção social

4 — A comparticipação a que se faz referência no n.º 1 é calculada na base de 658\$ nos termos expostos no n.º 2.

Faro, 9 de Dezembro de 1987.

Pela ALGARVETRÁFEGO — Operadores Portuários do Barlavenio e Sotavento do Algarve, L.  $^{\rm da}$ :

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela OPORTAL — Operadores Portuários do Algarve, L. da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela SULTRÁFEGO — Operações Portuárias do Algarve, L. da:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 23 de Fevereiro de 1988, a fl. 19 do livro n.º 5, com o n.º 66/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

#### Acta

Aos 3 dias do mês de Dezembro de 1987, na sede do Sindicato dos Empregados Bancários do Distrito de Lisboa, realizou-se uma reunião com a presença dos representantes da Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A. R. L., foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A. R. L.

Pela Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Fevereiro de 1988, a fl. 18 do livro n.º 5, com o n.º 62/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 9, 8/3/88

376

Acordo de adesão entre a Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

#### Acta

Aos 24 dias do mês de Setembro de 1987, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença dos representantes da PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, na sua totalidade.

Pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Fevereiro de 1988, a fl. 18 do livro n.º 5, com o n.º 64/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Montepio Comercial e Industrial e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

#### Acta

Aos 2 dias do mês de Dezembro de 1987, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença dos representantes do Montepio Comercial e Industrial e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Montepio Comercial e Industrial foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo Montepio Comercial e Industrial.

Pelo Montepio Comercial e Industrial

(Assinaturas ilegíveis.) Jorge Maria Ramalho da Silva Ferreira.

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 23 de Fevereiro de 1988, a fl. 19 do livro n.º 5, com o n.º 67/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## Acordo de adesão entre o Banque Nationale de Paris e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

#### Acta

Aos 21 dias do mês de Setembro de 1987, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença dos representantes do Banque Nationale de Paris e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Banque Nationale de Paris foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Banque Nationale de Paris.

Pelo Banque Nationale de Paris, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 61 639, pessoa colectiva n.º 980000416: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Fevereiro de 1988, a fl. 18 do livro n.º 5, com o n.º 65/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

#### Acta

Aos 10 dias do mês de Agosto de 1987, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença dos representantes da International Factors Portugal, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela International Factors Portugal, S. A. R. L., foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela International Factors Portugal, S. A. R. L.

Pela International Factors Portugal, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Fevereiro de 1988, a fl. 18 do livro n.º 5; com o n.º 63/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.